



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82, DE 2015

Altera a redação do art. 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 244 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge *ou companheiro*, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, *ou daquele pelo qual é legalmente responsável*, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único –
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono material, estabelecido no art. 244 do Código Penal, tem como figura central o crime de omissão de assistência à família. O referido artigo cita especificamente as figuras do cônjuge, filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho e o ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos.

No entanto, é habitual o reconhecimento de famílias pela união de homem e mulher sem os requisitos legais exigidos pelo casamento. As decisões judiciais contemplam o direito a alimentos ao companheiro, reconhecendo que os companheiros que convivam em união estável poderão valer-se da Lei de Alimentos na mesma condição e forma processual em que seriam devidos os alimentos se casados fossem. Esta é a redação do art. 1694 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Desse modo, para efeito de alimentos, o companheiro enquadrado nas condições estabelecidas pela lei, está equiparado ao cônjuge, tendo os mesmos direitos e obrigações.

No entanto, o atendimento apresentado acima não é suficiente para sua aplicação, no caso do art. 244 do Código Penal, sob argumento de ausência de disposição legal.

Na análise da redação do art. 244, em sua primeira modalidade, a expressão utilizada é a seguinte: *deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge*.

Portanto, levando em consideração que a lei que restringe direito não é passível de analogia ou interpretação extensiva, aquele que deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do companheiro não será enquadrado no art. 244 do Código Penal.

Se no Direito Civil o companheiro faz jus a alimentos, não é plausível que no Direito Penal não seja punido aquele deixou de prover sua subsistência.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina. Desse modo, por ser inadmissível a interpretação analógica para prejudicar o réu, configura-se necessária a alteração da redação do referido artigo.

O que se pretende na apresentação deste Projeto de Lei do Senado é dar segurança jurídica a aos diversos tipos de união entre civis, que não somente o casamento, preservando a família em todas as suas formas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

.....
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

.....
.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)